



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Dos Srs. Rogério Correia, Rui Falcão, Alencar Santana,  
Paulo Pimenta, Paulo Teixeira e João Daniel)

Emenda substitutiva global do Partido dos Trabalhadores para assegurar direitos dos servidores e empregados públicos; evitar abusos remuneratórios; retirar privilégios descabidos concedidos aos membros de Poderes e instituições cujas carreiras são disciplinadas por leis complementares específicas e aos militares; garantir a participação da sociedade na gestão dos serviços públicos e sobre os atos da administração; garantir meios mais democráticos de gestão de pessoal e mediação de conflitos nas relações de trabalho no setor público; coibir discriminação e apadrinhamento político nas relações de trabalho no setor público; impedir a excessiva militarização de cargos civis; e garantir estratégia de intervenção do Estado na economia, na medida do interesse e soberania nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540784800>



\* C D 2 1 3 5 4 0 7 8 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que ocorrerá por processo seletivo e não poderá destinar-se à substituição de cargos de servidores ou empregos públicos;

.....

XI-A - O limite remuneratório de que trata o inciso XI incidirá sobre o somatório de todos os valores percebidos a título de pensão, proventos, remuneração do cargo, emprego, posto, graduação militar e do valor do cargo em comissão ou função de confiança, ou outra espécie remuneratória, inclusive:

- a) quando o servidor público civil ocupante de cargo efetivo, empregado público ou militar da ativa estiver investido em cargo em comissão ou função de confiança;
  - c) na hipótese de acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargos eletivos ou com cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
  - d) no caso de percepção simultânea de pensão, com remuneração de um ou mais cargos efetivos, empregos públicos, posto ou graduação militar, proventos de inatividade ou com cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- .....

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

.....

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XI-A:

- a) a de dois cargos ou empregos públicos de professor;
  - b) um cargo ou emprego público de professor com outro técnico ou científico; ou
  - c) dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- .....



\* C D 2 1 3 5 4 0 7 8 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIII - é vedada a concessão a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição e detentores de mandato eletivo de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; e
- b) aposentadoria compulsória como modalidade de sanção disciplinar;

.....

§ 3º. A lei disciplinará a participação da sociedade na gestão dos serviços públicos e nos atos da administração, compreendendo:

I - a criação, estruturação e competências de órgãos tripartites e paritários, com poderes deliberativos, com a participação de representantes do governo, usuários e servidores.

II - a audiência dos cidadãos, diretamente ou através de organizações ou entidades representativas, no procedimento de elaboração de disposições administrativas de seu interesse;

III - o acompanhamento, o controle e participação de representantes da sociedade no planejamento das atividades do governo, nas etapas de elaboração, execução e fiscalização;

IV - os serviços públicos executados diretamente pelo Estado ou administrados sob regime de concessão ou permissão, através de comissões de representantes de usuários, empregados da concessionária ou permissionária, da empresa concessionária ou permissionária e do órgão concedente ou permissionário;

V - informações detalhadas e periódicas quanto à realização da receita e as despesas de investimento e custeio dos fundos públicos de interesse econômico e social;

VI - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

.....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, que também definirá as sanções ao particular, inclusive sobre a impossibilidade de contratação com o poder público, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....



\* C D 2 1 3 5 4 0 7 8 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§8º .....

IV - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;

V - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e

VI - a transparência e prestação de contas do contrato.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observadas as disposições do inciso XI-A deste artigo.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, somente as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, observadas as disposições do inciso XI-A deste artigo.

“Art. 39 .....

§10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão, na forma da lei, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, inclusive das carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição, de composição paritária, integrado por servidores designados pelos respectivas entidades representativas dos Poderes ou carreiras, que deliberará sobre:

I - gestão de pessoas, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - política remuneratória e de benefícios, progressão e promoção funcionais;

III - organização da força de trabalho no serviço público, inclusive ocupação de cargos de liderança e assessoramento;

IV - avaliação de desempenho, desenvolvimento e capacitação de servidores; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, inciso XVI.

§11. A composição, solução e mediação do conflito nas relações de trabalho na administração direta, autárquica e fundacional, por meio de negociação coletiva, será regulada em lei, facultada a delegação ao Poder Executivo da competência para praticar os atos necessários ao atendimento das cláusulas de acordo ou convenção coletiva, nos termos do art. 68.”(NR)

“Art. 39-A. Serão instituídos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, Conselhos de Gestão dos Serviços Públicos na forma da lei, com a participação majoritária de representantes da sociedade para:

- a) apreciar, em último grau de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, os casos em que a autoridade tenha aplicado a servidor público pena de demissão por insuficiência de desempenho;
- b) apreciar as reclamações sobre a qualidade e prestação dos serviços públicos;
- c) monitorar a estrutura e forma de gerenciamento da administração pública;
- d) avaliar o desempenho global e setorial dos serviços públicos e recomendar as medidas de ajuste ou as políticas públicas que julgar necessárias.”

“Art. 41.....

§1º .....

III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa e os critérios propostos pelo conselho paritário referenciado no Art. 39 § 10.” (NR)

“Art. 41-A. É vedado o desligamento ou punição de servidores ou empregados públicos por motivação político-partidária ou discriminação por raça, cor, gênero, orientação sexual, origem, religião, situação econômica ou qualquer outro aspecto social ou que diga respeito a sua individualidade.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 142. ....

§ 3º .....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, será transferido automaticamente à reserva, incidindo sobre o somatório de todos os valores percebidos o limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI.” (NR)

“Art. 173. ....

§ 6º Fica autorizada, na forma de lei específica, a instituição de políticas públicas na área econômica que contribuam para o equilíbrio de desigualdades sociais e regionais, mesmo que as medidas implementadas interfiram na livre concorrência, ou que beneficiem, como consequência, agentes econômicos brasileiros, sejam privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 7º É válida a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de lei ou de negociação, coletiva ou individual.” (NR)

**Art. 2º** Ao servidor público investido em cargo efetivo da administração pública direta ou de autarquia, fundação, até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, serão assegurados os direitos previstos na Constituição anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional

**Art. 3º** Ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição, serão assegurados os direitos previstos na Constituição anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**Art. 4º** Os Estados, Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria de que trata esta Emenda Constitucional.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 3 5 4 0 7 8 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

De início, é preciso deixar evidente que o conteúdo da PEC 32/2020 representa graves prejuízos ao sistema constitucional vigente, riscos de precarização das relações de trabalho no serviço público (à similitude com a depreciação das normas no âmbito da iniciativa privada feita na “reforma trabalhista”) e o viés de subordinação do Estado aos interesses do mercado.

Escondida no argumento de que os gastos públicos estão engessados, foi apresentada a este Parlamento uma reforma profunda, que não trata apenas de regras de servidores, mas ataca diretamente as bases do Estado brasileiro, diminuindo a sua capacidade real de intervir como estabilizador das diferenças sociais, econômicas, regionais, dentre outras existentes no país.

O texto tal qual proposto promove uma profunda alteração da estrutura e do papel do Estado brasileiro, transformando a atual Constituição Cidadã numa Constituição liberal, privatizante, orientada para o mercado.

Em resumo, na direção contrária da “modernização” alardeada, a PEC fere de morte o Estado brasileiro. Enfraquece, desestabiliza, precariza e desvaloriza órgãos e carreiras que prestam serviços públicos e implementam políticas públicas garantidoras de direitos, fundamentais para desenvolvimento justo, sustentável e soberano do país.

Em todos os aspectos do extenso conteúdo, que trata de regras de contratação e atribuições de servidores e carreiras, competências legislativas, intervenção na ordem econômica, regras orçamentárias, previdenciárias, fica cristalino o objetivo de que esta reforma é mais uma etapa do ajuste fiscal.

O projeto apresentado reforça o cenário de intensa depreciação do Estado, da soberania nacional e aprofundamento do movimento “desconstituente” que se tornou uma marca do atual governo, em aprofundado desrespeito e desfazimento do texto legítimo da Constituição Federal.

Este projeto de ajuste fiscal recairá diretamente sobre a população brasileira que mais necessita dos serviços públicos. **Fica claro que o ajuste fiscal introduzido na Reforma Administrativa, através de mecanismos como a demissão por desempenho ou redução de salários e jornada, recairá, basicamente sobre servidores do Ministério da Saúde e da Educação. Justamente os setores de maior demanda social.** Na contramão do que se propõe, a população coloca a saúde e a educação como dois direitos essenciais e prioritários.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o argumento de pretender melhorar a gestão, o que de fato a “reforma” do governo promove é uma perigosa e ardilosa modelagem de contratação precarizadora no serviço público (por via de contratos por prazo determinado, além de permitir ampla execução de serviços públicos por órgãos e entidades privadas, num pretense regime de “cooperação”), compondo uma diversidade de formas de acesso ao serviço público estabelecendo um linha muito tênue que separa a promiscuidade entre público e privado. Agregado ao grave risco da manipulação dos apadrinhamentos políticos na ocupação desses contratos temporários.

Reforçamos, neste aspecto, um rechaçamento completo dos motivos e dos objetivos da PEC 32/2020 em seus termos originais e também do resultante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não obstante, o Estado brasileiro merece uma reforma que possibilite uma melhor entrega de serviços públicos à população, o reconhecimento da importância do Estado como importante ator da distribuição de renda e de riquezas no país, no controle social e popular dos mecanismos que garantem os direitos básicos dos cidadãos brasileiros.

Perseguindo este objetivo claro da Constituição Cidadã, apresentamos esta emenda substitutiva global que, em linhas gerais, pretende:

- a) assegurar direitos dos servidores e empregados públicos;
- b) evitar abusos remuneratórios;
- c) retirar privilégios descabidos concedidos aos membros de Poderes e instituições cujas carreiras são disciplinadas por leis complementares específicas e aos militares;
- d) garantir a participação da sociedade na gestão dos serviços públicos e sobre os atos da administração;
- e) garantir meios mais democráticos de gestão de pessoal e mediação de conflitos nas relações de trabalho no setor público;
- f) coibir discriminação e apadrinhamento político nas relações de trabalho no setor público;
- g) impedir a excessiva militarização de cargos civis;
- h) garantir estratégia de intervenção do Estado na economia, na medida do interesse e soberania nacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, reconhecendo os prejuízos do texto apresentado pelo Governo à sociedade brasileira, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante emenda à PEC da Reforma Administrativa.

Sala das Sessões,                      de junho de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA - PT/MG**

**Deputado RUI FALCÃO - PT/SP**

**Deputado ALENCAR SANTANA - PT/SP**

**Deputado PAULO PIMENTA - PT/RS**

**Deputado PAULO TEIXEIRA - PT/SP**

**Deputado JOÃO DANIEL - PT/SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540784800>



\* C D 2 1 3 5 4 0 7 8 4 8 0 0 \*